



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

PARECER N. 0095/2026/CCJ/AL

PROJETO : Projeto de Lei nº 0056/2026-AL
AUTOR : Deputado JESUS PONTRES
EMENTA : Declara de Utilidade Pública no Âmbito do Estado do Amapá a Associação de Moradores Agricultores e Assentados do Inajá do Piririm – AMAIP e dá outras providências.
RELATOR (A) : Deputada DAYSE MARQUES

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 0056/2026-AL, de autoria do Deputado Jesus Pontes, que declara de Utilidade Pública no Âmbito do Estado do Amapá a Associação de Moradores Agricultores e Assentados do Inajá do Piririm – AMAIP e dá outras providências.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno AL, tendo sido devidamente lido no expediente da Sessão Ordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimentos de emendas, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Não havendo emendas, foi remetido à Comissão em razão do que determina o § 1º do art. 36 do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Ordinária nº 0056/2026-AL, de autoria do Deputado Jesus Pontes, tem por finalidade declarar de Utilidade Pública, no âmbito do Estado do Amapá, a Associação de Moradores Agricultores e Assentados do Inajá do Piririm – AMAIP.

O pedido para declarar a Instituição de utilidade pública no Estado do Amapá foi formalizado com fundamento na Lei Estadual nº 0027, de 31 de agosto de 1992, que estabelece normas para as sociedades civis, associações e fundações serem

declaradas de utilidade pública estadual, referida norma prevê, em seu art. 2º, os requisitos indispensáveis à essa habilitação, nos seguintes termos:

Art. 2º A instituição que pretenda beneficiar-se deste reconhecimento encaminhará solicitação para efeito de iniciativa para Projeto de Lei, ao Governador do Estado ou a qualquer Deputado, juntando respectivos estatutos e fazendo prova de:

I - Personalidade jurídica;

II – Comprovação de que funcione no endereço por ela declarado (alterado pela Lei nº 2.687 de 26 de abril 2022);

III - Estar em efetivo funcionamento;

IV - Que esteja realizando suas finalidades estatutárias, pelo menos há dois anos;

V - Que os cargos de sua diretoria não sejam remunerados e seus diretores possuam bons antecedentes e moralidade comprovada;

VI - Que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração de receita e da despesa realizada no período anterior.

Após exame da documentação presente no PLO 0056/2026/AL, verificou-se que esses requisitos foram atendidos de forma integral.

Todavia, observa-se a **necessidade de promover ajuste redacional no texto do projeto**, especificamente na expressão constante do art. 1º, **onde se lê**:

"Terá sua sede e foro, no centro de São Camilo, S/Nº, Sítio: Margem Esquerda da Rodovia AP-70 da Comunidade de Inajá, Município de Itaubal do Piririm, Estado do Amapá",

para que passe a constar:

"Com sede e foro, no centro de São Camilo, S/Nº, Sítio: Margem Esquerda da Rodovia AP-70 da Comunidade de Inajá, Município de Itaubal do Piririm, Estado do Amapá."

Trata-se de mera **adequação de técnica legislativa e redação**, sem alteração do conteúdo material da proposição.

Depreende-se que, sob o ponto de vista constitucional, a matéria tratada no presente projeto é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, resta evidente se tratar de competência concorrente, consoante preceitua o artigo 94, inciso XII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c artigo 24, inciso IX, da CF/88.

Sob o prisma da constitucionalidade formal e material, não há óbices legais, uma vez que a presente propositura trata de matéria de competência legislativa remanescente entre a União e os Estados, conforme preceitua o art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Quanto ao meio utilizado para veiculação da matéria, a lei ordinária revela-se adequada, considerando que não há exigência constitucional de lei complementar ou de outro instrumento normativo para regular o assunto, bem como nos termos do art. 94, 95 e 102, III, da Constituição do Estado do Amapá.

Pelo exposto, na condição de relator do projeto em discussão, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 0056/26, de autoria do Deputado Jesus Pontes.


Deputado Dayse Marques

Relatora

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer da Relatora ao Projeto de Lei Ordinária nº 0056/26-AL.

Macapá, 23 de junho de 2026.

VOTOS A FAVOR:

 Deputada DAYSE MARQUES SDD – Presidente	 Deputada EDNA AUZIER PSD – Membro
Deputado JESUS PONTES PDT – Vice-Presidente	Deputado ZENEIDE COSTA PODEMOS – Membro
Deputado ROBERTO GÓES UNIÃO – Membro	Deputado RODOLFO VALE PC do B – Suplente
Deputado PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS – Suplente	

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES SDD – Presidente	
Deputado JESUS PONTES PDT – Vice-Presidente	Deputada EDNA AUZIER PSD – Membro
Deputado ROBERTO GÓES UNIÃO – Membro	Deputado ZENEIDE COSTA PODEMOS – Membro
Deputado PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS – Suplente	Deputado RODOLFO VALE PC do B – Suplente